



Estado do Paraná

Regime de Urgência

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 35/98

C. Mun. de P. Bca

Fls. N.º 38

VISTO

MENSAGEM Nº: 34/98

RECEBIDA EM: 19 de maio de 1998

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 21 de maio de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

RETIRADO DE PAUTA EM: 18 de junho de 1998 a pedido do Vereador Enio Ruaro

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de junho de 1998 - aprovado com 12 (doze) votos favoráveis e 02 (dois) votos contra e 12 (doze) votos favoráveis. Votaram contra os Vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins e Régis Henrique Pallaoro

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de junho de 1998 - aprovado com 13 (treze) votos favoráveis com 01 (um) votos contra. Votou contra o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de junho de 1998 através do ofício nº: 422/98

LEI Nº: 1751

Este Projeto de Lei foi promulgado pelo Presidente da Câmara Vereador Agostinho Rossi

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1868 do dia 1º de setembro de 1998

Executivo vetou parcialmente em 26 de junho de 1998 através do ofício nº 266/98-GP

VETO foi votado em 20 de agosto de 1998 e rejeitado com 11 (onze) votos a favor da manutenção do veto e 04 (quatro) votos contra o veto

Informado o Executivo sobre o Veto no dia 21 de agosto de 1998, através do ofício nº 531/98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/98 que rejeita o veto foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 1864 de 26 de agosto de 1998.

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1868 - TERÇA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 1998

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 37

VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO LEI Nº 1751

DATA: 27 de agosto de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

- I - atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
- VI - locação e fiscalização de edificações;
- VII - implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
- VIII - contenção de sonegação de tributos municipais;
- IX - apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão prazo máximo de dois anos;
- IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

- I - serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão o prazo máximo de um ano;
- IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;

VI - envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontração dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.

Austinho Rossi - Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1751

DATA: 27 de agosto de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

- I - atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
- VI - locação e fiscalização de edificações;
- VII - implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
- VIII - contenção de sonegação de tributos municipais;
- IX - apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão prazo máximo de dois anos;
- IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

- I - serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão o prazo máximo de um ano;
- IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 35
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontração dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.


Agostinho Rossi
Presidente

DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1864 - QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 1998

ERRATA

Devido a erros de digitação o presente Decreto Legislativo será publicado nesta data com a seguinte redação:
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/98

Súmula: Rejeita veto parcial ao Projeto de Lei nº 35/98

Art. 1º)- Fica rejeitado o veto parcial apostado aos artigos 4º (caput) e 6º do Projeto de Lei nº 35/98 que Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Art. 2º)- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 21 dias do mês de agosto de 1998.

Agustinho Rossi - Presidente

DA PROIBIDA

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1863 - TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/98

Súmula: Rejeita veto parcial ao Projeto de Lei nº 35/98

Art. 1º)- Fica rejeitado o veto parcial aposto aos artigos 4º (caput) e 6º do Projeto de Lei nº 35/98 que Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

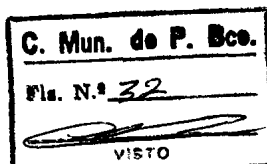
Art. 2º)- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 21 dias do mês de agosto de 1998.

Agustinho Rossi - Presidente



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

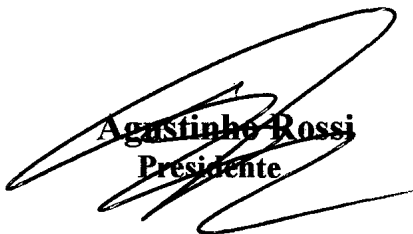
DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/98

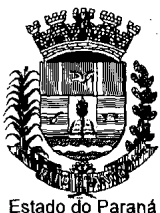
SÚMULA: Rejeita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 35/98.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto parcial aposto aos artigos 4º (caput) e 6º do Projeto de Lei nº 35/98, que Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 21 dias do mês de agosto de 1998.


Agastinho Rossi
Presidente



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 10/08/98	Hora 9h
Assinatura <i>Orceli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 31
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº005/98

Súmula: Rejeita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 035/98.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto parcial aposto aos artigos 4º ("caput") e 6º do Projeto de Lei nº 035/98 que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos; Pedem Deferimento.

Pato Branco, 10 de agosto de 1.998.

Réges Henrique Palaoro
Réges Henrique Palaoro - Presidente

Orceli Alves Martins
Orceli Alves Martins - Relator

Gilmar Luiz Arcari
Gilmar Luiz Arcari
Membro

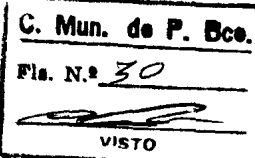
Enio Ruaro
Enio Ruaro
Membro

Afonso Ferreira de Almeida
Afonso Ferreira de Almeida
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/98

Através do ofício nº 266/98-GP, o Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis, o **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 35/98, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, que recai mais especificamente sobre os dispositivos contidos no "caput" do artigo 4º e artigo 6º, alegando que o trabalho é de curta duração e em caráter de urgência.

Entendemos que as emendas apresentadas ao referido Projeto de Lei, foram assinadas por onze legisladores e aprovadas nesta Casa de Leis por unanimidade de votos, portanto demonstra a vontade absoluta de nossos pares.

Também a Assessoria desta Casa, argumentou com muita propriedade que o Projeto de Lei aprovado pelo plenário deste legislativo é tecnicamente perfeito, não infringindo qualquer preceito de ordem legal e constitucional.

Com base no exposto acima, esta relatoria emite **parecer contrário**, a manutenção do **Veto Parcial**, do Executivo Municipal, visando preservar a independência e a vontade do Poder Legislativo.

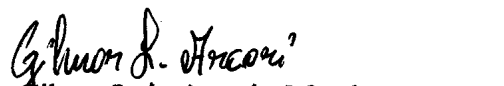
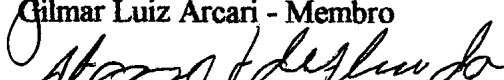
Diante do acima exposto, apresentaremos em separado deste, Projeto de Decreto Legislativo, o qual de reportará aos termos deste parecer, conforme preceitua a norma contida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

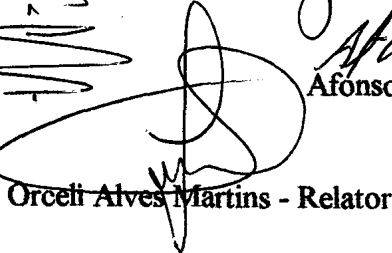
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de agosto de 1998


Régis Henrique Pallaoro - Presidente

Enlo Ruaro - Membro

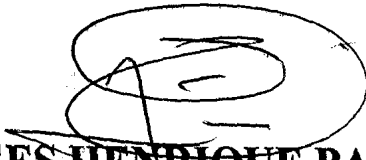

Gilmar Luiz Arcari - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceili Alves Martins - Relator

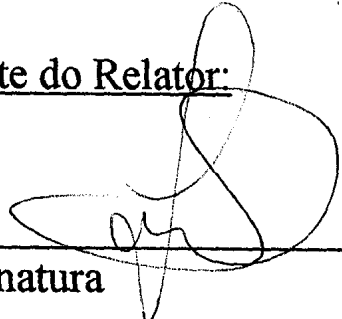
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 35/98
o Vereador Orceli Alves Martins

Pato Branco, 06 de agosto de 1998.


RÉGIS HENRIQUE PALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

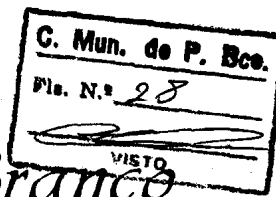
Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 06 / 08 / 98



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Através do Ofício nº 266/98/GP, tempestivamente o Executivo Municipal encaminha para a apreciação deste Legislativo Municipal, a razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 35/98, que dispõe sobre a contratação temporário para atender excepcional interesse público, notadamente quanto as disposições constantes dos artigos 4º (“caput”) e 6º.

Justifica o Executivo Municipal o veto aposto nos referidos dispositivos, em síntese, por considerar que as contratações são de curta duração, tomadas em caráter sempre de urgência e que para maior simplificação deveriam ser procedidas sem a formalidade exigida.

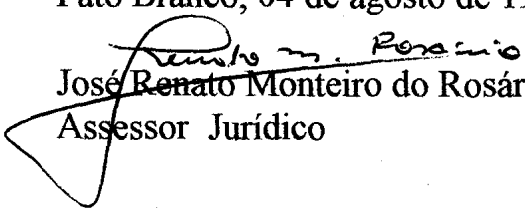
Por fim, diz que remeterá comunicação póstuma de todas as contratações que forem procedidas na modalidade de Teste Seletivo Simplificado.

Verificando as razões aduzidas pelo Executivo Municipal, constatamos que as mesmas são de caráter eminentemente política (interesse público), pois objetiva que as contratações temporárias para atender a excepcional interesse público, sejam levadas a efeito sem as formalidades impostas pelo citado Projeto de Lei.

O Projeto de Lei aprovado pelo Plenário deste Legislativo Municipal é tecnicamente perfeito, não infringindo qualquer preceito de ordem legal e constitucional.

Diante do exposto, resta a Comissão de Justiça e Redação analisá-lo sob o enfoque do interesse público, uma vez que sob prisma da legalidade e constitucionalidade não há existe qualquer questionamento, emitindo parecer acompanhado de Projeto de Resolução propondo a manutenção ou rejeição do veto prefetural, conforme reza a norma contida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.
É o parecer, SMJ.

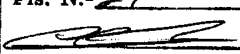
Pato Branco, 04 de agosto de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 27

VISTO

Ofício nº 266/98/GP.

Pato Branco, 26 de junho de 1998.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis, que vetamos parcialmente o Projeto de Lei nº 35/98.

O veto recaiu sobre os dispositivos contidos no “caput” do Art. 4º, mantendo-se como apresentado no Projeto original, e sobre o Art. 6º.

Considerando que o trabalho é de curta duração, tomados em caráter sempre de urgência e para maior simplificação a que ser procedido sem a formalidade exigida pelo Art. 6º, incisos III, IV e V, acrescido ao Projeto original, entretanto em respeito aos Senhores Vereadores e dessa Casa de Leis, o Poder Executivo fará remeter comunicação póstuma de todas as contratações que forem procedidas na modalidade de Teste Seletivo Simplificado.

Contando com a manutenção do veto parcial, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



RECEBIDO	
Data	26 06 98 Hora 16h
Assinatura	Sueli
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

G. MUN. de P. Bco.
Fl. 25
270

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 266/98/GP.

Pato Branco, 26 de junho de 1998.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis, que vetamos parcialmente o Projeto de Lei nº 35/98.

O veto recaiu sobre os dispositivos contidos no "caput" do Art. 4º, mantendo-se como apresentado no Projeto original, e sobre os Incisos III, IV e V do Art. 6º.

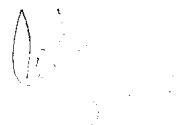
Considerando que o trabalho é de curta duração, tomados em caráter sempre de urgência e para maior simplificação a que ser procedido sem a formalidade exigida pelo Art. 6º, incisos III, IV e V, acrescido ao Projeto original, entretanto em respeito aos Senhores Vereadores e dessa Casa de Leis, o Poder Executivo fará remeter comunicação póstuma de todas as contratações que forem procedidas na modalidade de Teste Seletivo Simplificado.

Contando com a manutenção do veto parcial, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



PROJETO DE LEI Nº 35/98

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
II – combater surtos epidêmicos;
III – promover campanhas de saúde pública;
IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;

VI – locação e fiscalização de edificações;

VII – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VIII – contenção de sonegação de tributos municipais;

IX – apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão prazo máximo de dois anos;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

I – serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão o prazo máximo de um ano;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;

VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

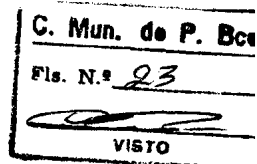
Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontração dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.



Câmara Municipal de Pato Branco



aprovado

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de lei nº 035/98:

EMENDA MODIFICATIVA: *OK*

Modifica a redação do “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 035/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:”

EMENDA MODIFICATIVA: *OK*

Modifica a redação do inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei nº 035/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º -

I - serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;”

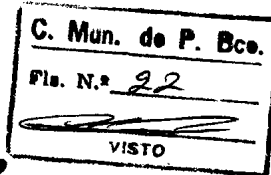
EMENDA MODIFICATIVA: *OK*

Modifica a redação do artigo 4º “caput” do Projeto de Lei nº 035/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“ Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:”



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA ADITIVA ^{OK}

Acrescenta inciso VI ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 035/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

“VI - envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.”

EMENDA ADITIVA ^{OK}

Acrescenta novo artigo onde couber, ao Projeto de Lei nº 035/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

EMENDA ADITIVA ^{OK}

Acrescenta novo artigo onde couber, ao Projeto de Lei nº 035/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.”

Nestes Termos; Pedem Deferimento.

Pato Branco, 24 de junho de 1.998.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 21
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/98

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 35/98, pretende obter autorização Legislativa, para revogar as Leis Municipais nº 1078 de 25 de novembro de 1991 e 1613 de 23 de junho de 1997, que dispõem sobre a contratação de servidores por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco.

Se este projeto for aprovado serão criados novos empregos, sendo que o Executivo poderá contratar por prazo determinado, sem autorização legislativa, pois suprime as disposições contidas nos artigos 4º e 5º que estabelece a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades de excepcional interesse público.

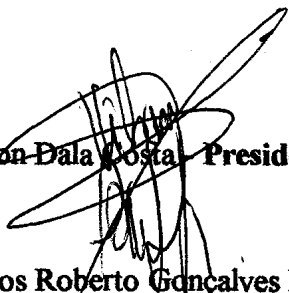
Esclarece ainda em sua mensagem o Executivo Municipal, que tem se deparado com inúmeras dificuldades com relação ao remanejamento de pessoal para suprir os serviços nos casos de licença, demissão, exoneração, aposentadoria, falecimento e férias.

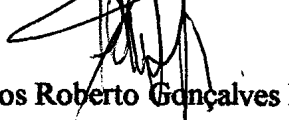
Entendemos que para a contratação de pessoal para suprir os serviços acima indicados não poderá ser feito através de contrato temporário, pois não caracteriza-se excepcional interesse público.

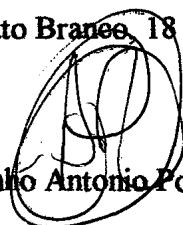
Baseado no acima, esta relatoria emite **parecer contrário** a sua aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 18 de junho de 1998.


Vilson Dala Costa - Presidente


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Régis Henrique Pallaro - Relator

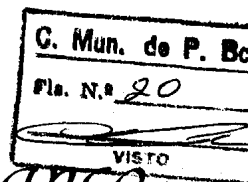

Roberto Carlos Chioquetta - Membro

CONTRÁRIO AO PARECER



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/98

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 35/98, obter autorização Legislativa, para revogar as Leis Municipais nº 1078 de 25 de novembro de 1991 e 1613 de 23 de junho de 1997, que dispõe sobre contratação de servidores por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco.

Em sua mensagem o Executivo alega que tem se deparado com inúmeras dificuldades com relação ao remanejamento de pessoal para suprir os serviços nos casos de licença, demissão, exoneração, aposentadoria, falecimento e férias, por estas razões necessita fazer as mudanças propostas neste projeto de lei.

Ao analisarmos a matéria, entendemos que a mesma tem mérito, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 1998.

Aadir Vendruscolo - Presidente/ Relator

Amadeu Pereira - Membro

Ivan José Chioqueta - Membro

Germano Corona - Membro

Cilmar Francisco Pastorello - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/98

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 35/98, pretende obter autorização Legislativa, para revogar as Leis Municipais nº 1078 de 25 de novembro de 1991 e 1613 de 23 de junho de 1997, que dispõe sobre contratação de servidores por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco.

Com aprovação deste projeto, serão criados mesmo que temporariamente novos empregos, bem como o Executivo Municipal justifica em sua mensagem que tem enfrentado inúmeras dificuldades com relação ao remanejamento de pessoal para suprir os serviços nos casos de licença, demissão, exoneração, aposentadoria, falecimento e férias.

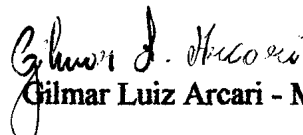
Esta relatoria ao analisar a matéria, entende que a mesma tem amparo legal, desta forma emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

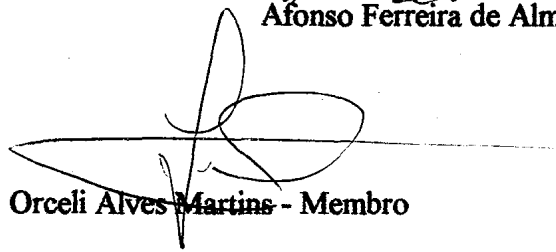
Pato Branco, 15 de junho de 1998.


Régis Henrique Pallaoro - Presidente


Enio Ruaro - Relator


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Membro

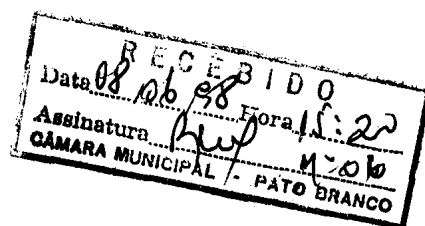


Estado do Paraná

*Destaque Ver. Hram Vendruscolo e
Ver. Gilmar Fco. Bastorello*

C. Mun. de P. B. Fls. N.º <u>18</u> PATO
--

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo.Sr.

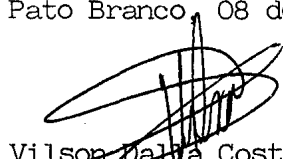
Agustinho Rossi

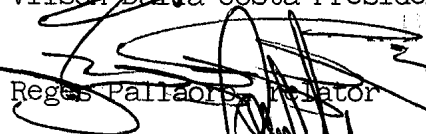
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, com fundamento no Art. 52 do / Regimento Interno, solicitam à Mesa Diretora da Câmara, o prazo de mais 10 (dez) / dias para emitir parecer ao Projeto Lei 35/98 - Mensagem do Executivo 34/98 -Que / dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender serviço excepcional interesse público e dá outras providências.

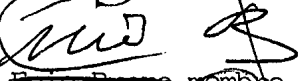
Nestes termos, pedimos deferimento

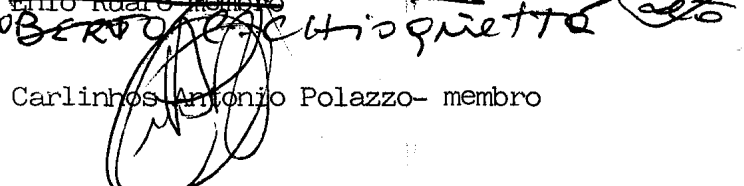
Pato Branco, 08 de junho de 1998

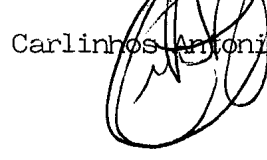

Vilson Daltá Costa-Presidente


Reges Pallares-Relator


Carlos Roberto Gonçalves Lins- membro


Elio Ruaro- membro


ROBERTO PASCHOA NETTO


Carlinhos Antonio Polazzo- membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br
Fls. N.º 17
VISTO

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Retirado

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de lei nº 035/98:

EMENDA MODIFICATIVA:

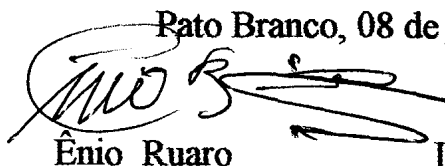
Modifica a redação do artigo 4º “caput” do Projeto de Lei nº 035/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

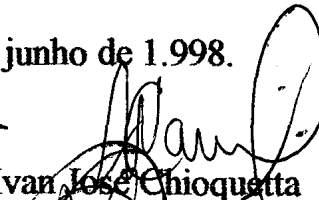
“ Art. 4º - As contratações por tempo determinado, mediante teste seletivo simplificado, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:”

Nestes Termos; Pedem Deferimento.

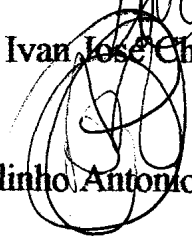
Pato Branco, 08 de junho de 1.998.

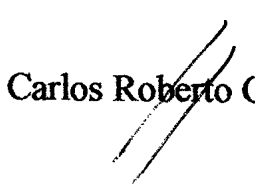

Germano Corona


Ênio Ruaro


Ivan José Chioquatta


Amadeu Pereira


Carlinho Antonio Polazzo


Carlos Roberto Gonçalves Lins

Retirado



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 18/06/98	Hora 15:01
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 16
<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMº SR

AGUSTINHO ROSSI

Retirada

DD PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador CARLOS ROBERTO GONÇALVES LINS, no uso das suas prerrogativas legais e regimentais, com apoio dos demais vereadores apresentam para apreciação do dluto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 035/98:

EMENDA MODIFICATIVA :

Modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Lei 035/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

"ARTº 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e resslavados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrario, constantes 1º,2º,3º,4º da Lei 1078 de 25 de novembro de 1991, e Lei nº 1.613, de 23 de junho de 1997;

NESTES TERMOS PEDEM DEFERIMENTO.

[assinatura]
Carlos Roberto Gonçalves Lins
Vereador PT

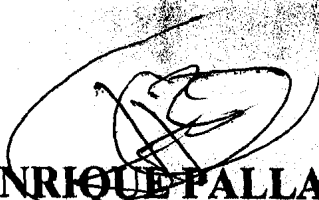
Pato Branco, 18 de junho de 1998.

Retirado

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

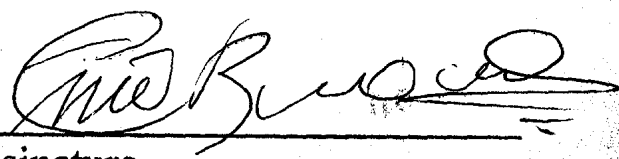
O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 35/98
o Vereador Emir Ruaro.

Pato Branco, 28 de maio de 1998.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

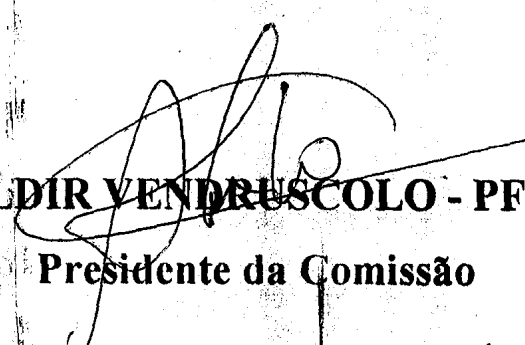

Assinatura

Data: 28.05.98.

COMISSÃO DE MÉRITO

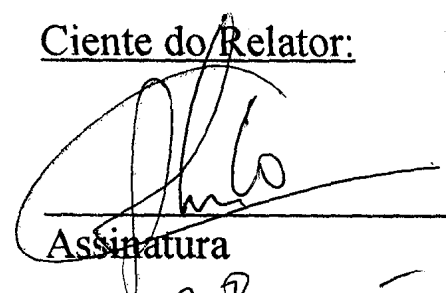
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 35/98
o Vereador Aldir Vendruscolo.

Pato Branco, 28 de maio de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

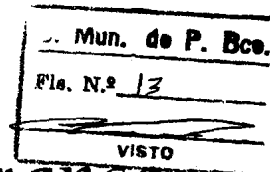
Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 28, 05, 98.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 035/98

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

A proposição visa revogar integralmente as disposições constantes das Leis nºs 1078, de 25 de novembro de 1991 e 1613, de 23 de junho de 1997, que tratam do assunto em comento.

Como forma de elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que sobre o assunto assim determina:

“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

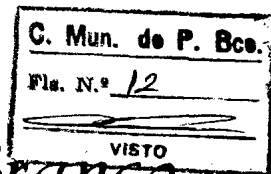
Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A nível local, a Lei nº 1.078/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 1613/97, houve o disciplinamento a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supra citada.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Agora, se pretende através do Projeto de Lei nº 35/98 revogar integralmente as disposições constantes das mencionadas legislações municipais que tratam a respeito do assunto ora abordado.

Traçando um comparativo entre as legislações que se pretende revogar e a proposta contida no referido Projeto, constatamos que este em pouquíssimos pontos altera as disposições contidas naquelas, o que sinteticamente reproduziremos abaixo:

- altera a redação constante do artigo 2º, mas precisamente quanto a norma contida em seu inciso V, garantindo o suprimimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento, o que antes era possível tal somente para o suprimimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública;

- suprime as disposições contidas nos artigos 4º e 5º, que entre outras estipulações, estabelece que as contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, que para serem efetuadas depende de autorização legislativa.

Sobre o assunto em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.” (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Com base na exposição doutrinária acima, recomendo as comissões permanentes que verifiquem com mais profundidade a redação contida no inciso V do artigo 2º do Projeto, levando em consideração a redação originária constante da Lei nº 1.613/97, que alterou a redação do artigo 2º da Lei nº 1078/91.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.



Estado do Paraná

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”

Pelo que se depreende da intenção do Executivo Municipal em editar nova legislação a respeito de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, recai no sentido de buscar torná-la mais célere quanto aos procedimentos para efetivar aludidas contratações, com a supressão de dispositivos que a tornam burocráticas.

Procedendo a análise do texto do aludido Projeto de Lei, em observância expressa da norma constitucional acima apontada, constatei a necessidade de recomendar, a adequação redacional do artigo 2º (“caput”) e do artigo 3º (“caput”), nos seguintes termos:

“Art. 2º - Considera-se de excepcional interesse público as contratações que visem:”

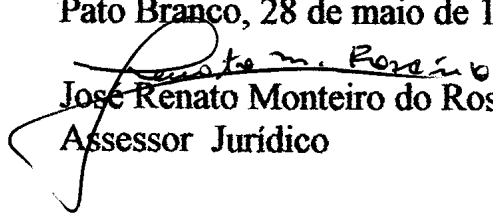
“Art. 3º - As contratações previstas nesta lei subordinar-se-ão aos seguinte preceitos”

Da mesma forma, recomendo a supressão em sua íntegra da norma contida no artigo 4º do Projeto, por entender que a contratação se originará em decorrência do teste seletivo, o que está consubstânciado no texto do artigo 3º da proposição.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo às Comissões permanentes efetuar as diligências de estilo.

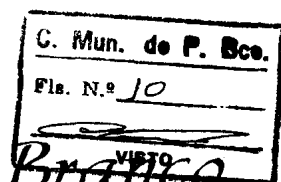
É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 28 de maio de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR:

PARECER AO PROJETO LEI 35/98

MENSAGEM DO EXECUTIVO MUNICIPAL 34/98

Se fizermos uma retrospectiva histórica dos primórdios organizados da humanidade, descobriremos que a clã .. e tribos, tiveram seu início sob o comando dos mais espertos, alicerçados nos mais fortes.

Ou seja: O nepotismo latente nas mentes dos homens – mais espertos e/ou mais fortes fisicamente.

+++++

A pretensão do Executivo Municipal modificar as Leis 1078/91 e ... 1613/97, que disciplinam e fiscalizam os atos de contratação de pessoal para o serviço público municipal, – é no mínimo uma tentativa discricionária.

Analisando de forma superficial, o Projeto Lei 35/98, não demonstra nada que possa modificar o sentido de uso das pessoas para o serviço público – / no entanto, na realidade está eivado de **nepotismo** sempre latente nas mentes de / qualquer dirigente público.

Não tratamos somente de nosso Prefeito. O vício é genérico na história da humanidade.

Mesmo com a existência de Leis fiscalizatórias, os desmandos acontecem em todo o território planetário – imaginem então se aos **Parlamentos** restasse somente o **amém** !

Poderá o atual administrador estar realmente preocupado na agilização dos serviços – pessoalmente até dará para compreender tal pressa, diante das **mudanças** sempre crescentes, motivadas pela globalização. Porém é sempre uma temeridade, dar aos **Executivos** certas **prerrogativas**. Entre as quais, a presente **solicitação**.

Exemplificando: É o caso da Pena de Morte. “ Já fomos perguntados, na condição de contrários a tal prática: “ Se não matariamos um assassino que ao / entrar no nosso lar, destruísse nossa família ? – Matariamos sim ! E seria por / uma questão emocional. No entanto não podemos ofertar ao Estado essa prerrogativa de senhores da vida e da morte, mesmo porque, de erros e injustiças a humanidade está repleta, e mais, em nenhum momento da história da humanidade, vimos uma pessoa poderosa financeiramente ser executada – esse castigo cabe sempre aos humildes ignorantes, que não lograram acesso a educação, lazer, trabalho e direitos inerentes a pessoa humana, dada muito mais aos animais que ao ser humano.”



Estado do Paraná

v. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 09

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Essa é uma prerrogativa que não poderá ser ofertada ou concedida ao / Executivo Municipal, em qualquer tempo, porque acabaria reprimindo o poder Legislativo de sua vigilância democrática, ainda mais, num período pré-eleitoral, o que causaria a interrogação na sociedade, através da imprensa:

Por-que isso agora ?

Obviamente, com ou sem razão o Executivo Municipal, e, por melhor que seja sua intenção em desburocratizar as contratações, com a finalidade de agilizar os setores de trabalho, receberia essa acusação, arrastando o Legislativo Municipal consigo, "como conivente em atos duvidosos ao menos."

Ora, a atual administração Municipal, tem um programa que está sendo cumprido, ao menos no que diz respeito a educação, saúde, agricultura e industrialização moderna, proporcionando um bonito futuro para nosso município.

Porque então, deixarmos que esse futuro seja maculado por vários e determinados atos " **pequenos** ", que obviamente destruirão toda a **grandiosidade** de / atos " **maiores**".

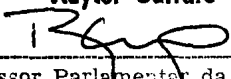
Há que estar o **Legislativo** sempre muito alerta, para esses atos, **defendendo suas prerrogativas** legais e mantendo a comunidade a salvo de qualquer investida, muitas vezes discricionárias e coercitivas até.

Afinal, que metodologia haverá na escolha e em demissões voluntárias através de pressões políticas e de tarefas ? Sejam os claros: **Nós todos sabemos que / isso existe em qualquer governo !**

É o parecer !

Pato Branco , 28 de maio de 1998

Ruyter Carraro


Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 19/05/98	Hora 15h
Assinatura <i>Jueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco
Fla. N.º 08
<i>[Signature]</i>
VISTO

MENSAGEM Nº 034/98

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

No decorrer desta gestão deparamo-nos com inúmeras dificuldades de remanejamento de pessoal para suprir os serviços nos casos de licença, demissão, exoneração, aposentadoria, falecimento e férias.

Assim solicitamos a revogação das Leis nº 1.078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1.613, de 23 de junho de 1997, e a aprovação deste projeto, para que possamos solucionar os casos citados, temporariamente, e assim os serviços não sofrerem possíveis paralizações por falta de pessoal, conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal, no art. 27, inciso IX, alínea b, da Constituição Estadual, inserida na própria Lei.

Contando com a aprovação do édito legislativo aplicável à espécie, encarecemos a votação urgente do projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de maio de 1998.

Alcení Guerra

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Mun. de P. Bco
Fla. N.º 07
VISTO

PROJETO DE LEI

Nº. 35/98

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º. As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º. A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou por contrato determinado, quando:

- I - atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
- VI - locação e fiscalização de edificações;
- VII - implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
- VIII - contenção de sonegação de tributos municipais;
- IX - apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

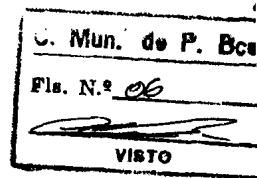
Art. 3º. As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista e teste intelectual, para as respectivas áreas;
- II - serão regidas pela CLT;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III - terão prazo máximo de dois anos;

IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 4º. As contratações por tempo determinado, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;

II - serão regidas pela CLT;

III - terão o prazo máximo de um ano;

IV - vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V - a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 5º. Fica expressamente vedada a recontração dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1.078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1.613, de 23 de junho de 1997.

Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(10)

CAPÍTULOS I E II DO TÍTULO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

classificação, ressalvadas as nomeações para cargos de comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor civil, estadual e municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[REDACTED]

X - a revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Estaduais, Secretários de Estado, e Desembargadores, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Constituição;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos arts. 37, XI e XII, 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

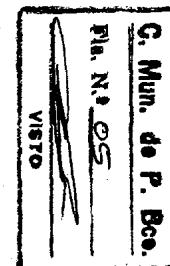
a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

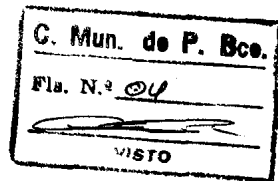
XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.613

PUBLICADO EM
DP N.º 153 de 25/06/97
Juhane

Data: 23 de junho de 1997.

Súmula: Altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 1078/91 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º e 3º da Lei nº 1078 de 25 de novembro de 1991, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Considera-se de excepcional interesse público as contratações que visem:

I - atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública;

IV - atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V - garantir o suprimento ~~(de docentes em sala de aula)~~ e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública nos casos de: licença, demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento; ~~ferias~~

VI - locação e fiscalização de edificações;

VII - implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VIII - contenção de sonegação de tributos municipais;

IX - apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - serão precedidas de teste seletivo composto de: teste psicológico, entrevista e teste intelectual, para as respectivas áreas;

II - serão regidas pela CLT;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
VISTO

III - terão prazo máximo de dois anos;

IV - não poderão ser renovados ou prorrogados;

V - a remuneração dos contratados não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. O disposto no inciso primeiro deste artigo poderá ser dispensado nos casos do inciso 1º do artigo anterior.”

Art. 2º - Fica expressamente vedada a recontração dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedado entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a norma contida nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.325, de 29 de setembro de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de junho de 1997.


Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM

CS n.º 310 de 16/12/1991

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02

VISTO

LEI N.º 1.078

Data: 25 de novembro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

- I - Atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a restauração e recuperação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública nos casos de: licença, demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - Serão precedidas de teste seletivo;
- II - serão regidas pela CLT;
- III - terão prazo máximo de um ano e não poderão ultrapassar ao ano civil do seu termo inicial;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Mun. de P.
Fls. N.º 01
VISTO

fls. 02

IV - não poderão ser renovadas ou prorrogadas;

V - a remuneração dos contratados não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º - As contratações serão solicitadas pelos titulares dos Órgãos Municipais interessados, através de ofício dirigido ao Chefe do Executivo, contendo:

- I - Justificação pormenorizada da necessidade das contratações;
- II - caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado;
- III - cargo, função ou emprego e respectivos salários;
- IV - funções a serem exercidas, local de trabalho, carga horária e disponibilidade de recurso para o adimplemento do contrato.

Art. 5º - As contratações a que se refere a presente Lei, serão autorizadas pelo Poder Legislativo e efetivada através do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de pronunciamento dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

I - Do titular do Departamento da Fazenda que emitirá parecer sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para atender às solicitações;

II - Do Titular do Departamento de Administração, que emitirá parecer técnico sobre os cargos, funções ou empregos e respectivos salários, bem como a necessidade das contratações;

III - Do titular da Assessoria Jurídica que emitirá parecer sobre o enquadramento constitucional e legal dos contratos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de novembro de 1991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL